



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004205-87.2012.815.0251

RELATORA :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE :Salene Ângela Moraes Rodrigues
ADVOGADO :Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)
APELADO :Município de Patos
ADVOGADA :Danubya Pereira de Medeiros (OAB/PB 17.392)
ORIGEM :Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos
JUÍZA :Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A ESTE PONTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR TODOS OS PEDIDOS DA EXORDIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO PONTO OMISSO PELO TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. APELO PREJUDICADO.

- “A sentença proferida *citra petita* padece de *error in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão *a quo*, para novo pronunciamento.” (STJ - REsp 756.844/SC, Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, publicação: DJ de 17/10/2005, p. 348).

- Não se admite que o Tribunal *ad quem* supra a omissão, sob pena de supressão de instância.

- Anulando-se a Sentença *ex officio*, fica prejudicada a análise do Recurso Apelatório.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Salene Ângela

Morais Rodrigues contra a Sentença (fls. 296/300)) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Reclamação Trabalhista, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Ente Municipal ao pagamento do Adicional de Insalubridade nos termos da Lei Municipal nº 3.927/2010 sobre o vencimento da postulante, mais reflexos respectivos (13º e férias), a partir de 24 de dezembro de 2010, data da entrada em vigor da mencionada Lei, até enquanto perdurar a atividade insalubre desenvolvida pela Autora.

Nas razões recursais, fls. 302/306, a Apelante asseverou que existe obrigação ao pagamento de Adicional de Insalubridade, como todas as demais verbas requeridas na inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 308/314.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 320/325, opinou pelo acolhimento da preliminar para anular a Sentença por ter sido exarada de forma *citra petita*.

É o relatório.

DECIDO

Exsurge dos autos que a Autora ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde desde 1988. Nesse diapasão, pleiteou 13º salário, férias, 1/3 de férias e indenização pelo PIS/PASEP.

A Juíza singular julgou parcialmente procedente a exordial, só se pronunciando sobre o Adicional de Insalubridade. Portanto, verifico que a Sentença é *citra petita*, pois deixou de enfrentar todos os pedidos, distanciando-se do que disciplina os arts. 128 e 460 do CPC.

Toda decisão judicial deve se pronunciar, necessariamente, sobre todos os pedidos, seja para acolhê-los ou rejeitá-los. Caso contrário, haverá Sentença *citra petita*, por não ser completa. Portanto, é necessário decidir a causa sem omissões, conhecendo de todos os pedidos iniciais.

De acordo com o STJ, "*segundo o sistema jurídico, nula é a sentença por julgamento citra petita quando a questão debatida não é solucionada pelo juiz, que deixa de apreciar parte do pedido*"¹.

Sendo a Decisão *citra petita*, o Tribunal *ad quem* não pode, em sede de Apelação, complementar o ponto omissis, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, cito precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a "completar" a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). [...] Recurso provido².

No mesmo tom, há os seguintes julgados do STJ: REsp 686.961/RJ (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006) e AgRg no REsp 1055323/RJ (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/05/2010).

Ante o exposto, **reconheço, de ofício, a nulidade da Sentença, por ser *citra petita*, determinando que outra seja proferida a fim de que sejam analisados todos os pedidos expostos na exordial, e julgo prejudicado o recurso Apelatório com base no art. 557 do CPC.**

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

1 REsp 267156/PA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 320.

2 REsp 756844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 348.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, ____ de novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator